



Ministerio

da
Fazenda

INSPECÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS

1.ª Secção

CV. 1185241-C
8.18-12-8

Thomé Emmanuel

(a) L. 19
N.º 3710

(a) Nota-se que á margem da re-
posta se indique o livro e numero do pro-
cesso, e no texto a data do officio.

Em cumprimento do despacho mi-
nisterial de 16 do corrente mes, tendo a honra
de remetter a V.ª o incluso requerimento do
Bacharel Antonio Candido de Figueiredo, no
qual pede para ser dispensado do pagamento
de direitos de mercê pelo titulo de Conselho,
com que foi agraciado por decreto de 8 de outu-
bro ultimo, afin de que V.ª se digne dar
o seu voto parecer sobre o objecto de que se
trata.

Deus Guarde a V.ª

Inspeção geral dos Impostos 17 de dezembro de 1908

Thomé Emmanuel Conselheiro d'Estado
Vice-Presidente da Câmara e Fazenda

O Conselheiro Inspector geral
J. J. J.

Recp 2-12-9

2
Simoes

Virtude que servir

O digno chefe da 1.ª
Repartição da Direcção Geral dos
Negócios de Justiça, Bacharel Antonio
Candido de Figueiredo, requer
dispensa dos direitos de merecê
pelo título de conselheiro com que
foi agraciado em attenção aos
distinctos serviços prestados no
exercício das suas funções.

E allega:

que por virtude do disposto
no §. unico do artigo 22 do de-
creto de 21 de setembro de 1901, que
é o diploma organico da Secre-
taria da Justiça, exerce habitual-
mente o emprego de director ge-
ral com as mesmas responsa-
bílidades do director effectivo;
que o exercício das funções

P. exp 2-12-9

a que é chamado, e por expressa de-
terminação legal, visto ser o mais
antigo chefe de repartição;

- que a lei de 16 d'agosto de
1898 se refere a empregos publi-
cos, a que é inherente o tí-
tulo de conselheiro, e não a em-
pregados; e que, sendo este
título inherente ao emprego
de director geral, e não a
sua pessoa, deve concluir-se
que o funcionario que, em
virtude da lei, exerce o em-
prego, deverá ser isento ou
dispensado do pagamento
dos direitos de mercê.

Tem algum fundamento
as razões produzidas no re-
querimento do distinctissi-



2.ª seção

N.º

no funcionario. A intencão do legislador foi talvez a que elle lhe attribue; e assim já foi entendido, se ainda ~~está~~ ~~é~~ n'uma das Secretarias d'Estado.

Com effeito o "Regulamento da repartição do gabinete do ministro e das direcções gerais do Ministerio da Fazenda," approved por decreto de 21 de fevereiro de 1889, diz no §. 1.º do artigo 44 que os directores gerais tem, inherente ao cargo, o titulo de Conselheiro de Sua Magestade; e, no §. unico do artigo 89, estabelece que os directores gerais são substituídos nos seus impedimentos

por um principio official da
respectiva direcção que occupa
o logar de chefe de repartição,
e que aos empregados, para
este effeito, designados, com-
pete o titulo de conselheiro.

Não pode tomar-se
esta ultima disposição se
não como entendimento
e interpretação dada a lei
então vigente, sobre o im-
posto denominado direi-
to de mercês, por que para
evar uma disposição nova
n'esta materia não era
aquelle regulamento diplo-
ma idonéo.

E' certo que a actual
organisação dos serviços

da Secretaria geral e das direcções gerais do Ministerio da Fazenda, approvada por decreto de 30 de junho de 1898, que substituiu o alludido regulamento, não repete disposição identica a do § unico do artigo 89; mas dispõe, no §. 2º, do artigo 10, que sejam garantidos aos actuaes empregados das direcções gerais do Ministerio da Fazenda todos os seus actuaes direitos e prerogativas....., e foi tal-
vez por isso que já, na sua vigencia, se fez applicação do § unico do artigo 89 do

do Regulamento de 21 de
fevereiro de 1889 a um em-
pregado d'aquella secretaria
d'Estado.

Diz-se-ha que esta in-
terpretação da lei constante
dos referidos diplomas de
1889 e 1898 e somente applica-
vel aos funcionarios que
no Ministerio da Fazenda
substituem os directores
geraes nos seus impedimen-
tos: mas se a interpretação
e autorizada, e de receber
pode sustentar-se que ella ~~e~~ deveria tornar-se
extensiva aos empregados
dos outros ministerios, porque
A porque nenhum di-
cto ou prerogativa de excepção

estabelece a lei para o pessoal
do Ministerio da Fazenda;

2º - porque, nesta mate-
ria, tem competencia moral
especialissima aquelle mi-
nistério porque é lá que se
liquidam os direitos de
que se trata.

Em todo o caso,
é certo que, pela a
resolução da Junta pro-
posta pela digna Assem-
bléa dos importados,
não se pode applicar
lei ou regulamento,
com disposições expressas.
E, na falta d'elle, re-
solução com um parecer
mais justo ou equitativo.

~~Pode defender-se opinião~~
Em todo o caso é certo que, nem por lei
~~contraria a de successiona-~~
~~ria, nem por meio d'outro diploma, o título~~
~~não sufficiente, por não ha-~~
~~ver n'esto de lei, ou d'outro~~
~~qualquer diploma que~~
~~expressamente consigne a~~
~~dispensa pedida. E, n'este~~
~~caso de duvida, resolve-~~
~~ra' a J. e. a o que tiver por~~
~~mais justo ou equitativo.~~
Com este parecer se con-

formou a conferencia dos
fiscos superiores da Corôa
e Fazenda.

Ous Guarda G. L. a.

Procuradoria Gual da Corôa
e Fazenda em d. de 1909

~~Supremo Ministério e Secretaria d'Estado
dos Registros e de Justiça~~

~~Fazenda~~

© Procurador Gual da Corôa e Fazenda

do. ^S Com effecto, Regulamento da repartição do gabinete do
Ministro e das direcções locais do Ministério da Fazenda, approved
do por dec. de 21 de fev. de 1889, dir. no § 1.º do art. 44 que
o director local tem, inerente ao cargo, o título de conselheiro
de sua Magestade; e, no sumário do artigo 83, estabelece
que o director local são substituídos nos seus impedimentos
por um primeiro official da respectiva direcção que exerce o lugar
de chefe de repartição, e que aos empregados, porem
este effecto designados, compete o título de conselheiros.

Não pode tomar-se esta ultima disposição de não como
entendimento e interpretação dada a lei, antes vidente, sobre
o importe denominado direito de merced, por que porem creio
uma disposição nova n'esta materia não era aquella regula-
mento diploma isthes.

E' certo que a actual organização dos serviços da secretaria
local e das direcções locais do Ministério da Fazenda, approved
do pelo dec. de 30 de junho de 1898, que substituiu o alludido
regulamento, não repete disposições identicas a do sumário do
art. 83; mas dispõe, no § 2.º do art. 10, que ficam garantidos
aos actuaes emp.ºs das direcções locais do Ministério da Fazenda
... todos os seus actuaes direitos mercedarios iiiiiiii ² fructuar

por tmo que lei, na sua vigencia, ~~se~~ se per applicacões da San-
co do art. 23 da Rep. de 21 de fev. de 1889 a um empregado
d'aquella Secretaria d'Estado.

Diz-se. ha que esta interpretação da lei, constante
dos referidos diplomas de 1889 e 1898, e somente applica-
vel aos funcionarios que no Ministerio de Fazenda
substituem os directores Ceras nos seus impedimentos:
mas se a interpretação e autorizada, e de receber, e
pode sustentarse que ella e' extensiva aos empregados
em outros ministerios:

1.º porque nenhum direito ou prerogativa se
expressa estabelecida a lei para o pessoal d'~~aquele~~ ~~Ministerio~~
~~ter~~ do Ministerio de Fazenda;

2.º porque, n'esta materia, tem competencia moral
especialissima ^{aquelle} ~~o~~ Ministerio ~~de~~ ~~Fazenda~~, porque e' lei
que se ligavam os directores de que se trata.

Pode defender-se opiniao contraria a' do fomento
riso requerente, por não haver texto de lei, ou d'outro qual-
quer diploma que expressamente comigne a ^{dispença}
pedida: e, n'este caso de duvida, ~~a~~ ^{deveria} ~~supponer~~ ^{deliberação}
pelo o que tiver por mais justo das escripturas

Com esta parecer